

186

PJDC nº 743/08

PROMOÇÃO

- 1- Junte-se a estes autos uma cópia do TAC assinado entre MPRJ e Casas Bahia na data de ontem a respeito do mesmo objeto.
- 2- Agende-se nova reunião com a TOK & STOK para discussão dos termos do acordo a ser assinado, devendo ser ressalvado que a demora em agendar uma data decorreu do fato de se estar prestes a assinar um TAC com as Casas Bahia e não faria qualquer sentido celebrar um acordo com a TOK & STOK, em que uma cláusula 8-b previa a extinção do acordo em caso de TAC distinto com outra empresa concorrente. O parâmetro para as discussões deve ser, portanto, o TAC recém assinado com as Casas Bahia, em que há o compromisso de cumprir os turnos estabelecidos pela legislação fluminense. Ao se entrar em contato com a TOK & STOK, via email, deve ser enviada uma cópia digitalizada do TAC assinado com as Casas Bahias.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012.


Pedro Rubim Borges Fortes

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Consumidor

IC nº 320/2009

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, apresentada pelo Promotor de Justiça em exercício, Dr. Pedro Rubim Borges Fortes, matrícula 2296, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas e **NOVA CASA BAHIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.237/0001-75, com sede na Av. Conde Francisco Matarazzo, nº 100, São Caetano do Sul, Centro, São Paulo/SP, doravante denominada Compromissária, e

CONSIDERANDO que a fixação de data e turno para a entrega de mercadorias e serviços no Estado do Rio de Janeiro está regulada pelas Leis Estaduais nº 3.669/01, nº 3.735/01 e nº 5911/11;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 29.231/08 dispõe sobre a limitação do horário de circulação de veículos de carga e operação de carga e descarga no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº. 3.669, de 10 de outubro de 2001, que obrigou os fornecedores de bens sediados no Estado do Rio de Janeiro, a fixar, no ato da contratação, o dia e a hora para entrega dos produtos;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº. 3.735, de 18 de dezembro de 2001, que modificou a Lei nº. 3.669/2001, facultando aos

PRBF..
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296

~~227~~
187



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

fornecedores a estipulação, no ato da contratação, do dia e do respectivo turno (manhã, tarde ou noite) para entrega dos produtos aos consumidores – e não mais a necessidade de fixação da hora -, sem prejuízo do disposto na Lei modificada;

CONSIDERANDO que a análise conjunta das referidas Leis permite concluir que os fornecedores de bens sediados no Estado do Rio de Janeiro devem informar ao consumidor, no ato da contratação, o dia e o respectivo turno (manhã, tarde ou noite) em que a mercadoria será entregue em sua residência ou no local por ele indicado;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Estadual nº. 3.735, de 18 de dezembro de 2001, fixou que o turno da manhã abrange o período de 07:00 horas às 12 horas; que o turno da tarde abrange o período de 12 horas às 18 horas e que o turno da noite abrange o período de 18 horas a 23 horas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço”;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Inquérito Civil em epígrafe instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor em face da Compromissária;

CONSIDERANDO o expressivo volume de entregas feitas diariamente pela Compromissária, eventos pontuais (caso fortuito ou de força maior), bem como as peculiaridades existentes na cidade e no Estado do Rio de Janeiro quanto à entrega de produtos, tais como: (i) as restrições quanto ao

27935
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296

327
188



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

189

horário de entrega na Orla (Decreto nº. 29.231/2008¹); (ii) locais de difícil acesso; (iii) a existência de ruas e avenidas com o mesmo nome na mesma cidade; (iv) a existências de passeatas, incêndios, inspeções policiais, acidentes de trânsito, inundações, etc, que podem ocasionar atrasos nas entregas de mercadorias e prestação de serviços;

CONSIDERANDO que a Compromissária não vem poupando esforços para bem atender as determinações contidas nas Legislações acima referidas, bem como o interesse em aprimorar seus procedimentos;

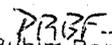
RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Compromissária se obriga a prestar previamente informações adequadas e claras aos consumidores quanto à data e ao turno de entrega de produtos e prestação de serviço.

Parágrafo 1º - A Compromissária se obriga a assegurar aos consumidores, quando solicitada, a escolha da data e turno para a entrega de produtos e prestação de serviço, nos termos das Leis Estaduais nº 3669/2001 e 3735/2001 ou outras que venham a ser editadas com conteúdo semelhante.

Parágrafo 2º- O turno da manhã abrange o período de 07:00 horas às 12 horas; o turno da tarde abrange o período de 12 horas às 18 horas e o turno da noite abrange o período de 18 horas a 23 horas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 3.735, de 18 de dezembro de 2001.

¹ Dispõe sobre horário de circulação de veículos de carga e operação de carga e descarga na forma que menciona.


Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

190 276

CLAUSULA SEGUNDA - A Compromissária se obriga, no ato da contratação, a fornecer ao consumidor um documento por escrito em que conste a indicação do dia e o seu respectivo turno (manhã, tarde ou noite) em que será feita a entrega do produto.

Parágrafo 1º - A data e o turno de entrega poderão ser escolhidos pelo consumidor de acordo com as opções de turnos definidos pela Lei nº 3735/2001.

Parágrafo 2º - Para situações em que for indiferente para o consumidor, a seu exclusivo critério, a indicação do turno da entrega no ato da contratação, exemplificativamente para situações em que o consumidor estará presente no local designado para a entrega durante os 03 (três) turnos do dia agendado para a entrega, ou mesmo para situações em que o consumidor não esteja no local, mas exista outra pessoa de sua confiança que poderá receber a mercadoria (funcionário, zelador, porteiro, etc), ou mesmo acompanhar o prestador de serviços, fica facultado a Compromissária, mediante anuência do consumidor, fazer constar expressamente no referido documento fornecido no ato da contratação a expressão "QUALQUER TURNO", hipótese na qual a obrigação da Compromissária será indicar apenas o dia da entrega.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para todos os fins deste Instrumento, são casos fortuitos e motivos de força maior, os definidos em lei, ou que, comprovadamente, escapem à previsão e ao controle da Compromissária impedindo com que a entrega ou a realização dos serviços sejam efetivados no turno firmado.

Parágrafo 1º - São definidos, exemplificativamente, como casos fortuitos e motivos de força maior, os seguintes eventos, desde que comprovadamente afetem as obrigações a serem cumpridas pela Compromissária: (a) passeatas, greves gerais ou parciais de funcionários federais, estaduais ou municipais, e ainda, da indústria do mobiliário e outras compreendidas no rol de fornecedores de

PRZF
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

mercadorias e serviços para a Compromissária; (b) estado de guerra ou perturbação da ordem pública; (c) chuvas, alagamentos, inundações, terremotos e outras intempéries naturais; (d) incêndios, explosões ou sinistros que impeçam o trabalho ou lhe reduzam o seu ritmo; (e) suspensão ou falta prolongada de transporte coletivo, quando comprovadamente afete o cronograma de entregas de mercadorias e serviços; (f) decisões judiciais que determinem a paralisação dos serviços de entrega de mercadorias ou serviços ou que sejam impeditivas de sua execução na forma programada, desde que a Compromissária não tenha dado causa às decisões judiciais; (g) roubo, furto e destruição de mercadorias em trânsito; (h) acidentes de trânsito; e (i) demais situações registradas pela equipe de entrega.

Parágrafo 2º - Em qualquer uma dessas situações a Compromissária assume a obrigação de prontamente fazer novo contato para agendamento de entrega.

CLÁUSULA QUARTA - A Compromissária se obriga a cumprir o estabelecido na Lei estadual nº 5911/2011, afixando em local visível aviso com o seguinte teor: "*É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno, pré-estabelecidos no ato da compra, Lei 3669/2001*".

CLÁUSULA QUINTA - O não cumprimento injustificado das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta implicará a Compromissária o pagamento da sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por evento, devidamente corrigido, que será revertido ao Fundo do que cuida o art. 13 da Lei nº 7347/85, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação, bem como das penalidades previstas na Lei 3.669/01.

Parágrafo 1º - Em caso de entrega antecipada ou de entrega atrasada em até 2 (duas) horas do início e até 2 (duas) horas depois do término de cada turno, a

PRBF.
Pedro Rúbim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

presente multa será reduzida pela metade, restando fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por evento.

Parágrafo 2º - Antes da eventual execução específica ou da execução da multa pecuniária, a empresa compromissária será notificada para, querendo, apresentar uma defesa escrita no prazo de quinze (15) dias, podendo ainda providenciar a juntada de documentos comprobatórios de seus direitos.

CLÁUSULA SEXTA - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização ao PROCON ou outro órgão que vier a indicar.

CLÁUSULA SÉTIMA – As obrigações estabelecidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta entrarão em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua assinatura, tendo em vista a necessidade de dar seguimento aos estudos logísticos e investimentos dos mais variados no treinamento e capacitação de funcionários objetivando bem atender às disposições constantes na legislação em comento.

Parágrafo 1º - Transcorridos 06 (seis) meses após o prazo constante nesta cláusula sexta, haverá nova reunião objetivando a discussão de eventuais questões e constatações supervenientes à data da assinatura do presente TAC no que diz respeito ao efetivo cumprimento das obrigações aqui dispostas, bem como para discutir eventuais aditivos a serem eventualmente formulados. Da mesma forma, a superveniência de Lei Federal ou Estadual acerca da matéria objeto do presente TAC fará com que nova reunião seja agendada para fins de que se discuta os impactos da nova Lei às obrigações ora assumidas.

PRBF..
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296

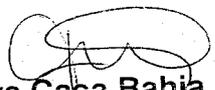


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E, por estarem justos e compromissados, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012.


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotor de Justiça


Nova Casa Bahia S/A
Representante Legal


OAB/RJ 69.876

Testemunharam a celebração do presente termo de compromisso:

TESTEMUNHAS:

1. Rafaela G. Sampaio mat. 5398

2. Eline Paiva Almeida MAT. 4538